

**LEI N.º 402/2025, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.**

“Dispõe sobre a Atualização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM/POA) e os procedimentos de inspeção sanitária em Palmeirante-TO, revoga a Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, e com base no art. 37, IX da CF/88, **SANCIONO** a seguinte Lei;

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do Município de Palmeirante-TO, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 2º Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, produzidos no Município de Palmeirante-TO e destinados, ou não, à alimentação humana, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 8.171, de 1991, e o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, que institui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento dar cumprimento às normas estabelecidas nesta Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

CAPÍTULO II**DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM/POA)**

Art. 4º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal (SIM/POA):

1. realizar a inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;
2. verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
3. inspecionar, fiscalizar e orientar estabelecimentos e produtos de origem animal;
4. proceder ao registro sanitário de estabelecimentos e produtos de origem animal;
5. realizar coleta e solicitar laudos de análise de produtos e água de abastecimento;
6. emitir autos de infração, aplicar penalidades, apreender produtos inadequados e interditar estabelecimentos;
7. combater a clandestinidade na produção e comercialização de produtos de origem animal.

Art. 5º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no artigo 4º, desta Lei, e que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal n.º 5.741/06, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, salvo se tiver aderido ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produção de Origem Animal (SISBI) e Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF-TO), os quais autorizam a comercialização em nível Estadual e Federal.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SANITÁRIAS E OPERACIONAIS

Art. 6º É estabelecida a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados ou em trânsito no território municipal.

Art. 7º Serão objeto de inspeção e fiscalização:

1. Animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
2. Pescado e seus derivados;
3. Leite e seus derivados;
4. Ovos e seus derivados;
5. Mel de abelha, cera e seus derivados.

Art. 8º A inspeção e fiscalização serão realizadas:

1. Em estabelecimentos industriais e rurais com instalações para o abate ou processamento de produtos de origem animal;
2. Em locais que manipulem, armazenem ou distribuam produtos de origem animal;
3. Em veículos de transporte de produtos de origem animal.

Art. 9º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização **ante mortem** e **post mortem**, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

Art. 10 Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 5º, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 11 Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto poderá operar sem prévio registro junto ao SIM/POA, conforme legislação federal vigente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que tiverem aderido ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produção de Origem Animal (SISBI) e Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF), os quais autorizam a comercialização em nível Estadual e Federal, ficam isentos da fiscalização pelo SIM/POA.

Art. 12 A inspeção será responsabilidade exclusiva de médico veterinário, podendo este ser auxiliado por equipe técnica.

§1º Cargos equipe técnica do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. composta por: Inspetor Sanitário com formação em Medicina Veterinária, auxiliar de inspeção e auxiliar administrativo, quantidades compatíveis com a demanda dos serviços.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 Consideram-se infrações a esta Lei:



I - atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacato, suborno, ou simples tentativa;

III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

IV - qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 14 As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes sanções:

1. Advertência, nos casos de infração primária sem dolo ou má-fé;
2. Multa de 20 a 5.000 Unidades Fiscais do Município de PALMEIRANTE - UFIPAs, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;
3. Apreensão e/ou inutilização de produtos inadequados;
4. Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;
5. Interdição total ou parcial de estabelecimentos.

§1º As multas serão agravadas em casos de resistência, embaraço à fiscalização ou dolo comprovado.

§2º A interdição poderá ser levantada após regularização das pendências apontadas pelo SIM/POA.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O Município poderá firmar convênios ou integrar consórcios intermunicipais para a implementação e operação do SIM/POA.

Art. 16 Fica autorizado que o Município firme convênio ao Serviço Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-TO para fiscalização dos estabelecimentos agroindustriais para comercialização dos produtos em âmbito estadual.

Art. 17 Os casos omissos serão resolvidos conforme legislação federal aplicável e mediante regulamentação específica.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 195, de 30 de dezembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro de 2025.

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Palmeirante - TO

